



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Imbituva/PR, 31 de janeiro de 2022.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

ASSUNTO: Fornecimento de cargas de cascalho para reparos e manutenções de estradas rurais.

1. RELATÓRIO

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à contratação de empresa para o fornecimento de 1.000 cargas de cascalho para a realização de reparos e manutenções das estradas rurais das localidades de Faxinal dos Galvões e de Madrugas.

A contratação tem por finalidade a realização de reparos e manutenções das estradas rurais das localidades listadas no pedido.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no artigo 25, *caput* da Lei de Licitações 8.666/93, sendo inexigível a licitação pela inviabilidade de competição no fornecimento do produto.

Conforme se extrai do processo administrativo, foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitação requisição para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos;

- a) Requisição detalhada com objetivo de contratação, fundamentos e valores;
- b) Orçamento de valores a por carga retirada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- c) Comunicação interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- d) Despacho do Sr. Prefeito Municipal encaminhando os autos para análise e parecer jurídico

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.

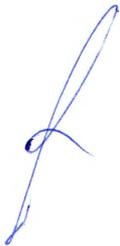
2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos procedimentos trazidos a exame, bem como se será caso de inexigibilidade de licitação, sendo que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível. Se não, vejamos:

“At. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E no âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei 8.666/93, traz regra idêntica:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Conforme se vê nos artigos acima citados é estabelecida a obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, estes mesmos dispositivos legais reconhecem a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa destinada ao atendimento das finalidades da Administração Pública em suma, se resta configurada na situação legal previstas no art. 25, da lei nº 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses que, contudo, não são taxativas.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...].





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é autorizada a não exigir a licitação aos serviços pretendidos onde não há competição para aquisição de materiais rochosos.

Entendemos, por tais razões, que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada, que não há competição no fornecimento dos matérias ofertados.

Ainda foi verificada pelo setor competente a dotação orçamentária suficiente a atender a solicitação.

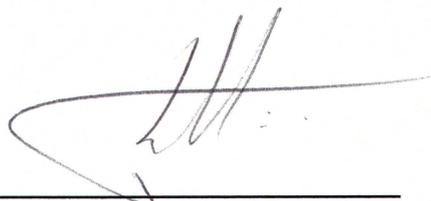
Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, da Lei de Licitações, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, **esta Assessoria Jurídica OPINA pela LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.



RENAN FELIPE TOZETTO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PR 65.204